Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1745/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8649/2018
PROTOCOLO	**:** 1919447
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATIVIDADES RELACIONADAS À TRIBUTAÇÃO PRÓPRIA DO MUNICÍPIO – ACHADOS – SISTEMA DE CONTROLE DOS IMPOSTOS NÃO UNIFICADO – INSUFICIÊNCIA DE AUDITORES FISCAIS – CONCURSO PÚBLICO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – EMPRESAS COM IMUNIDADES E ISENÇÕES DE ISSQN E IPTU – INSENÇÕES INADEQUADAS – ATO DE CONCESSÃO ANTERIOR À LEI AUTORIZATIVA – IPTU – ITBI – ISSQN – AUSÊNCIA DE ROTINA DE HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTOS E DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS – TAXA DE COLETA DE LIXO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria, que fiscalizou as atividades relacionadas à tributação própria do município, diante do saneamento de parte dos achados, restando inconsistências passíveis de recomendação e determinação.

2. A falta de comprovação da unificação dos sistemas, para o melhor controle do setor de tributação, enseja a recomendação ao gestor para que sejam aprimorados.

3. Quanto ao achado de insuficiência de auditores fiscais responsáveis pelos lançamentos dos tributos, diante da informação de concurso público confirmada no *site* da banca responsável visando ao aumento do quadro de servidores, determina-se ao jurisdicionado, ou àquele que o sucedeu, para que remeta os documentos referentes ao Concurso Público realizado pelo órgão para a área fiscal, conforme Manual de Remessa obrigatória desta Corte.

4. A condução de maneira equivocada de procedimentos que concederam isenções de tributos a duas empresas, com a expedição de Decretos sem lei anterior que os autorizassem, sendo as leis aprovadas posteriormente, atrai a recomendação ao gestor para que reveja as isenções e imunidades concedidas, a fim de que estejam amparadas pela legislação vigente.

5. Quanto à arrecadação dos tributos, cabe a recomendação para que o gestor reveja a forma de arrecadação dos impostos municipais e, em especial, a forma de arrecadação da taxa de coleta de lixo do município; atualize a Planta Genérica de Valores e o cadastro imobiliário do Município quanto ao IPTU, estabelecendo rotinas para esse fim; e adote uma rotina formal de fiscalização de lançamentos, homologações e concessões de isenção de tributos, conforme abordados no Relatório de Auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela declaração de **regularidade com ressalvas** dos atos e procedimentos administrativos destacados na fundamentação deste voto, que integram o **Relatório de Auditoria n.º 01/2018**, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo após fiscalização ocorrida na Prefeitura de Sidrolândia, tendo como objeto os atos e procedimentos abrangendo as atividades relacionadas à tributação própria do município, no período de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; com **recomendação** ao Município para que: **a)** Aprimore os sistemas de informática responsáveis em controlar os impostos arrecadados; **b)** Reveja as isenções e imunidades concedidas, a fim de que essas estejam amparadas pela legislação vigente; **c)** Reveja a forma de arrecadação dos impostos municipais e, em especial, a forma de arrecadação da taxa de coleta de lixo do município; **d)** Atualize a Planta Genérica de Valores e o cadastro imobiliário do Município (item 3.4), estabelecendo rotinas para esse fim; **e)** Adote uma rotina formal de fiscalização de lançamentos, homologações e concessões de isenção de tributos, conforme abordados no presente Relatório de Auditoria; com **determinação** ao jurisdicionado, ou aquele que o sucedeu, para que: **a)** remetam os documentos referentes ao Concurso Público realizado pelo órgão para a área fiscal, mencionado no item 3.2.b, conforme Manual de Remessa obrigatória desta Corte; com **determinação** à Gerência de Gestão de Processos, para que junte cópia do resultado deste processo aos autos TC/8.531/2021.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 01/2018, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o conjunto de atividades relacionadas à tributação própria do município, aferindo se o processo de instituição, fiscalização e arrecadação de tributos próprios do município é regular, eficiente e se permite uma arrecadação satisfatória, além de identificar as oportunidades de melhoria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2017.

Ao final dos trabalhos, os técnicos fizeram as seguintes considerações, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> *"*a) Revisão da legislação municipal, no sentido de compilar as alterações sofridas pelos textos originais, e publicação no site do município.
>
> b) Integração das informações dos sistemas de informática utilizados de modo a permitir uma gestão unificada e mais eficiente; assunção pela Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica; da gestão da COSIP e taxa de coleta de lixo; regulamentação de requisitos mínimos de ordem técnica/ profissional (sobretudo conhecimentos e formação específica na área tributária) a serem observados pelos postulantes ao desempenho dos cargos de chefia do setor de tributação.
>
> c) Criação de cargos e realização de concurso público para carreiras voltadas à tributação, a fim de suprir a deficiência de pessoal da divisão de tributação.
>
> d) Realização do lançamento imediato de todo o IPTU devido pelas lojas maçônicas e não alcançado pela decadência, nos termos do art. 173, do CTN.
>
> e) Determinação à divisão de tributação a realização de fiscalização das obras, a fim de aferir o valor total do serviço isento de ISSQN e avaliar o valor venal do imóvel, a fim de apurar o valor total de IPTU isento, realizando os respectivos lançamentos, considerando o conjunto de irregularidades apresentadas neste relatório.
>
> f) Elaboração de novo formulário de requerimento de isenção, com a inserção de campo apropriado onde o solicitante fundamente seu pedido. Fiscalização acerca da manutenção das condições autorizadoras de isenções a serem renovadas.
>
> g) Realização de novos estudos para atualização da Planta Genérica de Valores, revisão da política de descontos adotada conforme as condições de pagamento e atualização do cadastro imobiliário do Município, priorizando, neste caso, sobretudo as áreas nobres, tais como a ZRI (zona residencial 1) e a ZC2 (zona comercial 2), tudo com vistas ao incremento na arrecadação do IPTU 2019;

h) Inserção dos imóveis pertencentes à empresa Balbinos e à Cooperativa COAMO no cadastro imobiliário do Município, com a apuração e o lançamento de todo o IPTU devido pelas empresas nos últimos cinco anos;

i) Regulamentação dos procedimentos de fiscalização do ITBI, contemplando a estipulação de pauta fiscal que subsidie o trabalho do fisco, a instituição do modelo da “Guia de Informações do ITBI” e a determinação aos cartórios de notas e de registro de imóveis que observem as normas previstas no CTM, sobretudo no que diz respeito ao envio mensal das declarações contendo todas as informações necessárias à fiscalização e à atualização cadastral, com destaque para o valor das transações, dados dos imóveis e das partes envolvidas.

j) Realização pelos auditores fiscais, ainda que por amostragem, a análise e homologação dos lançamentos de ISSQN.

k) Instituição de rotina de fiscalização das instituições financeiras de Sidrolândia no que se refere aos serviços tributáveis prestados e ao valor recolhido de ISSQN.

l) Instituição de rotina de fiscalização dos cartórios de Sidrolândia no que se refere aos serviços tributáveis prestados e ao valor recolhido de ISSQN.

m) Fiscalização sobre a SANESUL e lançamento de ofício do valor correspondente ao ISSQN devido durante todo o período em que, ocorrida a prestação do serviço, não foi lançado e pago o tributo, notificando-se a empresa para pagamento.

n) Instituição de rotina de fiscalização dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e da respectiva arrecadação.

o) Realização de revisão dos parcelamentos oriundos do Refis 2017, promovendo a exclusão dos contribuintes que se enquadrem em qualquer das hipóteses legais para a exclusão e a posterior cobrança do valor devido.

p) Elaboração de legislação no sentido de efetivamente regulamentar o instituto do parcelamento no Município e observância da Lei no que a ele se refere; estabelecimento de procedimento para a concessão de parcelamento, tornando necessário despacho do auditor que o conceda.

q) Determinação para que a Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica; exerça efetiva fiscalização sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo, renegociação com a SANESUL acerca da contrapartida pelo serviço de arrecadação da referida taxa e observação da forma regular de realização da receita, observando os estágios de empenho, liquidação e pagamento.

r) Determinação para que a Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica; exerça efetiva fiscalização sobre a arrecadação da COSIP exigindo da empresa contratada a apresentação de documentação hábil a demonstrar a adequação dos valores informados nas cartas de quitação; determinação à ENERGISA que a receita da COSIP seja informada pelo seu valor bruto, incluído o valor do serviço de arrecadação, permitindo o registro

contábil da receita pelo valor correto e o reconhecimento da despesa com os serviços; proposta de alteração da cláusula contratual que permite à concessionária a retenção indevida dos valores relativos às despesas com iluminação pública, cujo pagamento deve obedecer a ordem cronológica legal de exigibilidade de pagamentos.

s) Determinação ao gestor para que adote as medidas corretivas necessárias para que a DITFIS passe a exercer suas atribuições nos termos preconizados pela legislação municipal, estruturando adequadamente o órgão fiscalizador de modo a estabelecer formalmente rotinas e procedimentos de fiscalização efetivos.

t) Determinação ao Prefeito Municipal para que adote as medidas corretivas necessárias para que a Procuradoria passe a exercer suas atribuições nos termos preconizados pela legislação municipal, zelando pelas ações fiscais sob sua responsabilidade e dando o devido encaminhamento a esses feitos, bem como controlando efetivamente os prazos prescricionais dos débitos inscritos ou não em dívida ativa.

u) Recomendação para que o jurisdicionado regulamente a atuação da Procuradoria no que diz respeito à formalização dos acordos extrajudiciais com devedores, por meio de projeto de lei que fixe competência, forma e critérios para celebração desses acordos.”

Após a intimação (fl. 574), o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli manifestou-se por meio dos documentos de peça 11, tendo sido os autos remetidos à equipe técnica, que se posicionou (peça 13) considerando sanados apenas 2 itens dos 18 apontados no relatório de auditoria. No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas (peça 15).

O jurisdicionado foi novamente intimado, por duas vezes (peças 17 e 24), para apresentar defesa, tendo apresentado os documentos e justificativas de peças 28 a 40, no afã de sanar os itens pendentes.

Por fim, a DFCGG/CCM e o MPC ratificaram os posicionamentos anteriores (peças 44 e 46, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, da Prefeitura Municipal de

Sidrolândia, no período de janeiro a dezembro de 2017.

Em primeiro lugar, ao verificar a análise de peça 44, bem como os argumentos trazidos nas defesas apresentadas, foram regulares os itens 3.1 e 3.3.a.

Posto isso, passo aos demais pontos constatados pela equipe inspecionante:

> *3.2. Setor de tributação:*
>
> *3.2.a) Aspectos gerais;*
>
> *3.2.b) Plano de Cargos e Salários;*
>
> *3.3. Imunidades e Isenções:*
>
> *3.3.b) Isenção de ISSQN e IPTU às empresas COAMO e Balbinos Agroindustrial;*
>
> *3.3.c) Requerimento de isenção do IPTU;*
>
> *3.3.d) Isenção de IPTU aos loteamentos da Corpal e Lago Empreendimentos;*
>
> *3.4. IPTU;*
>
> *3.5. ITBI;*
>
> *3.6. ISSQN:*
>
> *3.6.a) Ausência de rotina de homologação de lançamentos;*
>
> *3.6.b) Ausência de fiscalização sobre serviços bancários;*
>
> *3.6.c) Da ausência de fiscalização sobre serviços cartorários;*
>
> *3.6.d) Ausência de fiscalização do ISSQN devido pela SANESUL sobre o serviço de cobrança da taxa de lixo na conta de água;*
>
> *3.6.e) Ausência de fiscalização sobre o ISSQN advindo do Simples Nacional;*
>
> *3.6.f) Parcelamentos concedidos;*
>
> *3.6.g) Não exclusão de contribuintes inadimplentes do REFIS 2017;*
>
> *3.7. Taxa de coleta de lixo;*
>
> *3.8. COSIP."*

Quanto ao setor de tributação (3.2) verificou-se que:

a) a prefeitura possuía 2 sistemas responsáveis em controlar os impostos arrecadados, quais sejam, *Nota Control* (responsável pela gestão do ISSQN) e *Fiorilli* (responsável pelos demais tributos).

b) Insuficiência de auditores fiscais, responsáveis pelos lançamentos dos tributos, uma vez que o quadro possuía 2 servidores, sendo que 1 estava em licença. E mais, a necessidade de norma legal prevendo a melhor estruturação do plano de cargos, uma vez que a lei em vigor não apresenta nenhuma nova vaga para auditor fiscal ou agente fiscal de tributos.

Em sua resposta, o jurisdicionado solicitou o prazo de 180 dias para a

unificação dos sistemas, bem como afirmou que já foi realizado concurso público para o chamamento de servidores para o setor de tributação, contudo até o momento não foi comprovada a unificação dos sistemas, para o melhor controle do setor de tributação, cabendo recomendar ao gestor para que aprimore os sistemas responsáveis em controlar os impostos arrecadados.

Quanto ao quadro de servidores do setor (item “b), analisando a justificativa apresentada, observa-se que o gestor atuou no sentido de realizar concurso público visando aumentar esse quadro, como se vê do Edital n.º 001/2018, onde, dentre os cargos, encontram-se previstos: 1 vaga para Auditor Fiscal, 2 para Agente Fiscal de Tributos, 1 para Fiscal de Obras e 2 para Fiscal de Posturas, tendo sido publicado o resultado do referido concurso através do Edital n.º 02/2019, de 12/03/2019.

Ainda que o gestor não tenha apresentado os documentos sobre esse ponto, tais informações foram encontradas somente no site da banca responsável pelo certame[1].

Portanto, impõem-se determinar que o gestor, ou aquele que o sucedeu, a remessa de tais documentos a esta Corte de Contas, uma vez que se tratam de documentos de remessa obrigatória, conforme dispõe a Resolução n.º 98/2018, cujo exame será efetivado em autos apartados.

Já em relação às imunidades e isenções (3.3): apurou-se que a empresa Balbinos Agroindustrial era isenta da cobrança de ISSQN e IPTU, autorizada por meio da Lei Municipal n.º 1873/2017 (28/09/2017), sendo que houve o Decreto Municipal n.º 78/2017 (06/02/2017, com data anterior à Lei autorizativa) que já concedia tal isenção pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, a isenção concedida foi feita de maneira irregular e sem lei que a autorizasse.

Não obstante, de acordo com os técnicos, a isenção concedida com respaldo na Lei n.º 791/1992, não foi feita de maneira adequada, uma vez que a atuação da empresa não se encontra no rol daquelas que poderiam ser beneficiadas.

No mesmo sentido encontra-se a empresa COAMO, isenta da cobrança de ISSQN e IPTU, através da Lei Municipal n.º 1.874/2017 (27/09/2017), com Decreto anterior n.º 77/2017 (06/02/2017).

Ainda, consta do relatório que não havia fiscalização nas empresas pelo município, no sentido de averiguar se de fato elas estavam gerando os empregos que compunham as propostas apresentadas. Tão somente no momento da inspeção, quando a equipe solicitou relatórios de acompanhamento e fiscalização do quantitativo de empregos gerados, é que os responsáveis procuraram as empresas para que prestassem as informações.

Em resposta aos achados, o jurisdicionado alegou que havia sido determinado à divisão de tributação o encaminhamento de relatórios mensais de fiscalização de

[1] https://concurso.fapec.org/single-edital.php?new_id=75. Acesso em 21/01/2022.

obras, bem como encaminhou novo formulário em relação aos requerimentos.

Em que pese os documentos enviados e as justificativas apresentadas, observa-se que não foram supridas as ausências, uma vez que não foram encaminhados documentos comprobatórios das medidas adotadas em relação às isenções concedidas às empresas COAMO e Balbinos Agroindustrial Ltda.

Nesse sentido, comprova-se que os procedimentos que concederam as isenções às duas empresas foram feitos de maneira equivocada, haja vista somente pelo fato de que os Decretos foram expedidos sem lei anterior que os autorizassem, sendo essas leis aprovadas posteriormente.

Diante disso, impende determinar ao gestor para que reveja as isenções e imunidades concedidas, a fim de que essas estejam amparadas pela legislação vigente.

No tocante aos formulários de requerimento de isenção, abordados no item 3.3.c), o jurisdicionado informou ter acatado a sugestão da equipe de fiscalização e implementado novos formulários de requerimento de isenção e renovação de isenção do IPTU.

Quanto à forma como o Município de Sidrolândia arrecada o IPTU, os técnicos apontaram que a arrecadação do imposto estava aquém do projetado, uma vez que, em comparação a outros municípios, Sidrolândia possuía mais imóveis registrados, entretanto, o valor arrecadado era inferior aos demais e que inúmeras casas, incluindo algumas de alto padrão, ainda eram registradas como terrenos.

Em sua defesa, o jurisdicionado alegou que estavam sendo realizados novos estudos para atualização da Planta Genérica de Valores, cabendo recomendar que o órgão busque atualizar tanto a PGV quanto o seu cadastro imobiliário.

No que se refere ao ITBI, apurou-se que apesar de haver um fluxo de ações previstas para o lançamento, fiscalização e arrecadação do tributo, o município não o seguia. Em resposta, o gestor justificou que o município promoveu a alteração da legislação e que foram adotadas as medidas cabíveis, encaminhando os documentos de fls. 757-781.

Seguindo, ao analisar o ISSQN, a equipe técnica apontou diversas impropriedade (alíneas ***a*** a ***g***), tendo o gestor encaminhado relatório com os contribuintes que não se enquadram nas hipóteses legais, bem como afirmou que o município promoveria, no primeiro ano do segundo biênio da legislatura vigente, a elaboração de um projeto de lei de parcelamento. E ainda afirmou, na segunda defesa apresentada, que: *a auditoria fiscal de maneira regular, mensalmente ou bimestralmente, analisa parcelamentos, sendo que os parcelamentos em atraso são cancelados e estornado o valor original, sem a possibilidade de reparcelamento*.

Dessa forma cabe recomendar para que o gestor adote uma rotina formal de fiscalização de lançamentos, homologações e concessões de isenção de tributos, bem como determinar para que encaminhe os documentos capazes de comprovar

as medidas adotadas em relação ao ISSQN.

O ***item 3.7*** se refere à forma como era arrecadada a taxa de coleta de lixo do Município, uma vez que por meio do convênio n.º 03/2017, a taxa era cobrada junto com a conta de água e em contrapartida a Sanesul recebia R$ 0,35 (trinta e cinco centavos) somado de 10% em cima de todo o valor arrecadado por mês. Segundo os técnicos, tal contrapartida é desarrazoada em comparação, por exemplo, ao convênio firmado também pelo Município de Sidrolândia com a Energisa, para a cobrança da Cosip na conta de luz, onde a empresa recebia somente R$ 0,20 (vinte centavos) por lançamento, sem porcentagem. Não obstante, consta do paragrafo primeiro da cláusula segunda, para que a Sanesul repasse ao Município apenas o saldo remanescente dos valores arrecadados, em desacordo com o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93[2].

Em sua defesa, o gestor anexou a notificação enviada para a Sanesul, no sentido de que a mesma depositasse em valores brutos o total arrecadado de taxa da coleta de lixo, bem como revisasse, junto à Procuradoria Municipal, os termos do contrato até o dia 27/12/2018. Todavia, até a presente data, o gestor deixou de encaminhar os documentos que comprovam a regularização da inconsistência apontada, portanto, cabe determinar ao gestor para que adote medidas a fim de aprimorar a forma como arrecada a taxa de coleta de lixo do Município.

Quanto a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (item 3.8), apurou-se que o município de Sidrolândia não fiscalizava a atuação da Energisa, empresa contratada como arrecadadora da COSIP, que não havia controle administrativo sobre os valores de arrecadação apresentados nos informativos remetidos pela contratada, que havia dúvidas quanto a adequação dos valores cobrados pelos serviços prestados pela contratada, uma vez que foram apontados indícios de que o total de lançamentos efetivamente realizado é menor do que o cobrado do município (R$ 0,20 por lançamento), e que a despesa com o serviço de cobrança não é registrada contabilmente, não passando pelos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

Referente ao presente item, consta da defesa que o município notificou a empresa contratada, conforme documento de fl. 594 (peça 11).

Sobre o item 3.9, em relação à Divida Ativa e execuções fiscais, não cabe analisá-los no presente processo, uma vez que foram objetos de análise em processos apartados, quais sejam, TC/5645/2018 (Relatório Destaque n.º 14/2018), TC/5456/2018 (Relatório Destaque n.º 12/2018) e TC/5455/2018 (Relatório Destaque n.º 11/2018).

[2] Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Por fim, cumpre consignar que está em andamento nesta Corte de Contas o processo n. TC/8.531/2021, cujo escopo busca uma fiscalização mais ampla da receita municipal de diversos municípios, incluindo o tratado no processo em tela.

Assim, devido à natureza continuada das ações que preenchem o escopo dos dois processos, o resultado deste merece ser levado ao conhecimento daquele para conhecimento e como forma de subsidiar os trabalhos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I- Declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos atos e procedimentos administrativos destacados na fundamentação deste voto, que integram o Relatório de Auditoria n.º 01/2018, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo após fiscalização ocorrida na Prefeitura de Sidrolândia, tendo como objeto os atos e procedimentos abrangendo as atividades relacionadas à tributação própria do município, no período de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012:

II- **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que:

a) Aprimore os sistemas de informática responsáveis em controlar os impostos arrecadados;

b) Reveja as isenções e imunidades concedidas, a fim de que essas estejam amparadas pela legislação vigente;

c) Reveja a forma de arrecadação dos impostos municipais e, em especial, a forma de arrecadação da taxa de coleta de lixo do município;

d) Atualize a Planta Genérica de Valores e o cadastro imobiliário do Município (item 3.4), estabelecendo rotinas para esse fim;

e) Adote uma rotina formal de fiscalização de lançamentos, homologações e concessões de isenção de tributos, conforme abordados no presente Relatório de Auditoria.

III- **DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado, ou aquele que o sucedeu, para que:

a) Remetam os documentos referentes ao Concurso Público realizado pelo órgão para a área fiscal, mencionado no item 3.2.b, conforme Manual de Remessa obrigatória desta Corte;

IV – **DETERMINAÇÃO** à Gerência de Gestão de Processos, para que junte cópia do resultado deste processo aos autos TC/8.531/2021;

V- **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria, com recomendação ao Município e determinação ao jurisdicionado e à Gerência de Gestão de Processos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/MSS